



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 2
Proc. 5/95

Mensagem nº 01/95
Ref.: Proc. nº 9987/94

MENSAGEM N.º 03/95
DOCUMENTO N.º 146/95

em 3 de fevereiro de 1995	
A (s) Comissão (ões) de:	
☒ (X) Justiça e Redação;	
☐ () Fazenda e Orçamento;	
☐ () Educação, Cultura, Esporte e Recreação;	
☐ () Meio Ambiente e Urbanismo;	
☐ () Saúde e Assistência Social;	
☐ () Trabalho e Emprego;	
☐ () Transportes e Comunicação;	
☐ () Outros;	
9 2 1995	
PREFEITO MUNICÍPIO	
Presidente	

Senhor Presidente

Pelo presente encaminho a V.Exª Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que altera a redação dos incisos VIII, IX e X do artigo 86, onde se estabelecem algumas competências do Prefeito Municipal, a seguir transcritos na sua atual redação:

"inciso VIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;"

"inciso IX - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios ou relevá-las quando impostas irregularmente;"

"inciso X - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;"

A redação dada a esses incisos vem permitindo, há várias Administrações, interpretações equivocadas, segundo as quais o Prefeito deveria assinar cada processo de compra, por menos expressiva que seja, em duas oportunidades, na aprovação da despesa e posteriormente na aprovação do pagamento.

Além disso o Prefeito deveria estar pessoalmente envolvido na aplicação de multas e numa gama de requerimentos diariamente protocolados na Prefeitura, sobre os mais variados assuntos.

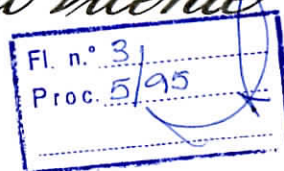
Claro que o Chefe do Executivo não consegue realizar todas essas tarefas e ainda desencumbir-se daquelas atribuições que verdadeiramente não pode e não deve delegar, a saber, planejar, dirigir e controlar as atividades das diferentes Secretarias que integram a máquina administrativa, de forma a garantir o alcance dos objetivos e metas do Governo.

Acreditamos que se pretendia, por ocasião da elaboração da Lei Orgânica, fixar tais atribuições como delegáveis, dada a sua natureza, e que por algum lapso tenham elas ficado no rol da atribuições de competência exclusiva do Prefeito.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



Mensagem nº 01/95

fl. 02

Em se tratando de delegação de competência, cabe sempre lembrar, conforme fartamente demonstrado nos manuais de Teoria da Administração, que em qualquer hipótese se delega a competência, em maior ou menor grau, segundo as conveniências administrativas, nunca porém a responsabilidade, indelegável por natureza.

Cabe ao Chefe do Executivo delegar autoridade aos seus subordinados para que estes possam bem desempenhar suas tarefas, sem qualquer prejuízo de suas responsabilidades por todos os atos praticados pela Administração sob o seu comando.

Diante do exposto, solicito seja o incluso projeto apreciado em regime de urgência, conforme o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V.Ex^a protestos de elevada estima e distinta consideração.

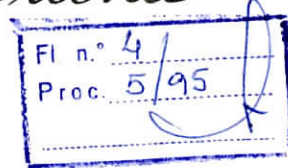
LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



Mensagem nº 01/95

PROPOSTA DE EMENDA-LOM N.º 02/95

fl. 03

DOCUMENTO

N.º 147/95

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera a redação dos incisos VIII, IX e X do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Proc. nº 9987/94

Art. 1º - O inciso VIII do Art.86 da LOM passa a ter a seguinte redação:

"VIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, a guarda e aplicação da receita, bem como a movimentação dos recursos para fazer face as despesas e aos pagamentos, no limite das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;"

Art. 2º - O inciso IX do Art. 86 da LOM passa a ter a seguinte redação:

"IX - decidir, em grau de recurso hierárquico, a aplicação de multas previstas na legislação municipal e nos contratos e convênios;"

Art. 3º - O inciso X do Art. 86 da LOM passa a ter a seguinte redação:

"X - decidir, em grau de recurso hierárquico, sobre requerimentos, reclamações ou representações;"

Art. 4º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 83 — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação.

§ 1º — No caso de inciso I o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, devendo o Prefeito, no retorno, encaminhar relatório e prestação de contas à Câmara Municipal.

§ 2º — O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

Subseção VII Da Remuneração

Art. 84 — A remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, mediante decreto-legislativo, no final da legislatura para a subsequente, e não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor municipal ou a vereador.

Subseção VIII Do Local de Residência

Art. 85 — O Prefeito e o vice-Prefeito devem, obrigatoriamente, residir no Município de São Vicente, sob pena de perda do mandato.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 86 — Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I — representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II — exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração pública;

III — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

IV — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

V — subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

VI — delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

VII — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

VIII — superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

IX — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios ou relevá-las quando impostas irregularmente;

X — resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XI — fazer publicar atos oficiais;

XII — decretar estado de calamidade pública;

XIII — solicitar auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XIV — propor ação direta de inconstitucionalidade;

XV — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XVI — nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador-Geral, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os membros para os conselhos de administração, das empresas públicas e das sociedades de economia mista;

XVII — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

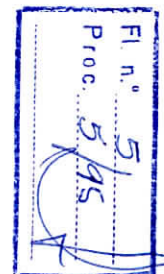
XVIII — praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;

XIX — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XX — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

XXI — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

XXII — enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;



XXIII — enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos a regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXIV — aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXV — apresentar à Câmara Municipal o projeto do plano diretor;

XXVI — propor a denominação e a alteração da nomenclatura oficial de próprios municipais e logradouros públicos;

XXVII — fixar por lei as atribuições do vice-Prefeito;

XXVIII — prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;

XXIX — apresentar à Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias após a sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do governo;

XXX — comparecer à Câmara, até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada ano legislativo para, em sessão especialmente convocada, prestar informações sobre as diretrizes do governo, o planejamento da administração e a aplicação dos recursos públicos relativamente ao exercício findo e ao próximo;

XXXI — colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXXII — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXXIII — prestar à Câmara as informações solicitadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade político-administrativa, podendo este prazo ser prorrogado a pedido, no máximo por igual período, em razão da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ficando sujeito à apreciação do Plenário da Câmara.

RESCENTADO XXXIV — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

RESCENTADO Parágrafo único — A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito.

XXVII -

Emenda 36 -

Subseção I Da Consulta Popular

Art. 87 — O Prefeito Municipal realizará consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do

Município, cujas medidas serão tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 88 — A consulta popular será realizada sempre que dois terços dos membros da Câmara ou pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 89 — A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º — A proposição será considerada aprovada com resultado favorável obtido pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º — É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 90 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Subseção I Da Responsabilidade Penal

Art. 91 — O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Subseção II Da Responsabilidade Político-Administrativa

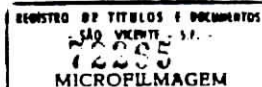
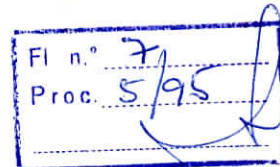
Art. 92 — O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Maser da Nacionalidade



A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGA A

EMENDA Nº 14 À LEI ORGÂNICA

AUTOR: VEREADOR RENATO CARUSO

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 86 da Lei Orgânica do Município, parágrafo que será o 2º com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a 1º.

Art. 86 -

§ 1º - (...)

"§ 2º - O Prefeito deverá, no período de transição administrativa compreendido entre a proclamação oficial do resultado eleitoral e a posse do Prefeito eleito, permitir total acesso a dados e informações da Administração à nova equipe de governo, bem como fornecer, quando solicitados, relatórios que contenham informações atualizadas sobre dívidas do Município, medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, situação dos contratos de concessionárias de serviço público, projetos de lei de iniciativa do Executivo, em tramitação na Câmara e a situação dos servidores do Município."

Fl n.º 8
Proc. 5/95



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cidade Maser da Nacionalidade

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SÃO VICENTE - SP.
12005
MICROFILMAGEM

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 17 de março de 1993.

CARLOS GIGLIOTTI
Presidente

ROBERTO LUIZ LOPES
1º Secretário

GREGÓRIO MOLERO
2º Secretário

R. T. D. SÃO VICENTE

Ato - Registro	27.496,00
An. Secretariado	1.423,92
An. Exatidão	5.499,20
An. Impop	
Outros	
TOTAL	40.419,12

CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Cidade de São Vicente
Rua RENATO TERRA DA COSTA
Ofício Maser

23 MAR 93 07:22:65
SÃO VICENTE - SP.
1 INDICADO

Proc. nº 148/92

PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGA A
EMENDA Nº 15 À LEI ORGÂNICA

AUTOR: CARLOS SANTIAGO

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso:

Art. 86 - ...

"XXXV - encaminhar à Câmara Municipal cópias dos Decretos e Portarias, no prazo máximo de 48 horas de sua expedição."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 23 de março de 1993.

ARQUIVO DE DOCUMENTOS
 SÃO VICENTE - SP. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 26 MAR 1993 07:23:07
 Câmara de São Vicente
 RENATO TENHA DA COSTA
 Oficial Mayor

R. T. D. SÃO VICENTE

Ata - Registra	
Ata - Arquivado	20.622.00
Ata - Publica	5.567.54
Ata - Exped	4.174.40
Outros	
TOTAL	30.363.94
RECEBIDO	

Carlos Gigliotti
CARLOS GIGLIOTTI
Presidente

Roberto Luiz Lopes
ROBERTO LUIZ LOPES
1º Secretário

Gregório Molero
GREGÓRIO MOLERO
2º Secretário

Proc. nº 24/93

50

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGA A

EMENDA Nº 26 À LEI ORGÂNICA

AUTOR: VEREADOR GREGÓRIO MOLERO

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso:

"Art. 86 - ...

...

XXXVII - encaminhar à Câmara Municipal, mensalmente, cópias das planilhas de custos das empresas que operam os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros de São Vicente".

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 18 de maio de 1994.


RENATO CARUSO
Presidente


LUIS CLAUDIO BILI
1º Secretário


ALTAIR DE MARCO
2º Secretário

Proc. nº 332/93



PROPOSTA DE EMENDA-LOM Nº 02/95 E PROJETOS DE LEI Nºs 04, 05 E 06/95

APRESENTANTE : Prefeito Municipal, Vereadores Márcio França e Davi Mendonça.

SESSÃO DE 09 de fevereiro de 1995.

PROCESSO Nº 05, 09, 10 e 11.

ALTAIR DI MARCO

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

CARLOS GIGLIOTTI

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

CARLOS SANTIAGO

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

DAVI MENDONÇA

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

EDUARDO PALMIERI

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

ELCIAS ALVES DE MELLO

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

FILÔ DE CAMARGO

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

FRANCISCO NETO

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

GREGÓRIO MOLERO

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

JOÃO GONÇALVES

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

JOSÉ APARECIDO DEDINHO

21 / 02 / 95 / *[Signature]*

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

BRITO COELHO

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

20 / 2 / 95 / *[Signature]*

LUIZ CLÁUDIO BILI

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

MÁRCIO FRANÇA

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

REGINA PONTE DO CARMO

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

RENATO CARUSO

/ / /

RICARDO VERON GUIMARÃES

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

ROBERTO LUIZ LOPES

20 / 02 / 95 / *[Signature]*

ROBERTO ROCHA

20 / 02 / 95 / *[Signature]*



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 19/95 sobre a Proposta de Emenda nº
2/95 à Lei Orgânica do Município
Processo nº 5/95

1. Pela Mensagem nº 1/95, o Sr. Prefeito Municipal remete ao Poder Legislativo a Proposta de Emenda nº 2/95 à Lei Orgânica do Município, devidamente justificada, objetivando alterar as redações dos incisos VIII, IX e X do artigo 86 da LOM, que estabelece as atribuições do Prefeito Municipal, que passam a ser as seguintes:

"Art. 86 - ...

VIII - superintender a arrecadação dos tributos e
preços, a guarda e aplicação da receita,
bem como a movimentação dos recursos para fazer face às despesas e aos pagamentos, no limite das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

IX - decidir, em grau de recurso hierárquico, a aplicação de multas previstas na legislação municipal e nos contratos e convênios;

X - decidir, em grau de recurso hierárquico, so
bre requerimentos, reclamações ou represen
tações."

2. Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da Propositura.
3. A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quanto obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 49, § 1º da LOM).

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS

Em 24 de março de 1995.

ROBERTO ROCHA

CARLOS GIGLIOTTI

ST/1c

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

MÁRCIO FRÂNÇA



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade

Fl. 13

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI		+
CARLOS SANTIAGO		X
DAVI MENDONÇA		+
EDUARDO PALMIERI		X
ELCIAS ALVES DE MELLO		+
FILO' DE CAMARGO		X
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO		X
JOÃO GONÇALVES		+
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO		X
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		+
LUIS CLAUDIO BILI		X
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		+
MARCIO FRANÇA	X	
REGINA PONTE DO CARMO		X
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES		+
ROBERTO LUIZ LOPES		+
ROBERTO ROCHA		X

-> VOTARAM : A FAVOR 05
CONTRA 08
NAO VOTARAM. 08
TOTAL ... 21

Junte-se ao Processo nº 5/95

Sessão de 02./05./1995.

Refere-se : a Proposta de Emenda nº 2/95 a L.O.M.

Obs.:

Rejeitada

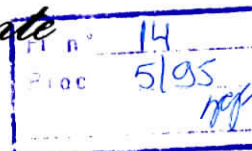
SECRETARIO



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Em 3 de maio de 1995.



Ofício nº 108/95-ÂP

Assunto: ref. Mensagem nº 01/95

Proc. nº 9987/94

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exª que na 24ª Sessão Ordinária realizada ontem, este Legislativo rejeitou a Proposta de Emenda nº 2/95 à LOM, que altera a redação dos incisos VIII, IX e X do art. 86 da Lei Orgânica do Município, encaminhada através da Mensagem em epígrafe.

Sendo o que se apresenta no momento, renovamos os protestos de estima e apreço.

RENATO CARUSO

Presidente

Exmo. Sr.

LUIZ CARLOS PEDRO

DD. Prefeito Municipal de

São Vicente - SP

Recebido por

Em 05/05/1995 às 15h



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 15
incorporada em 10 / 2 / 95 ao processo nº 5/95
pelo funcionário (a) Luciana

Ao Sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.

Em 15.2.95

Luciana
Luciana Campagna
Escrituraria - Datilógrafa

ARQUIVE-SE

Ademir Demarchi
Redator - Revisor

Devolvido com o Parecer nº 19/95

(fl.12).

Em 27.3.95

Shirley
Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 27.4.95,, em 1ª discussão e vo-
tação. ADIADO a Requerimento do -
Sr. Ver. Francisco Neto, aprovado
pelo Plenário.

Em 27.4.95

Shirley
Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 2.5.95, em 1ª discussão e vota-
ção adiada. REJEITADA conforme vo-
tação nominal (fl.13).

Em 2.5.95

Shirley
Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Cientificado o Sr. Prefeito Muni-
cipal através do Of. Nº 108/95-AP
a rejeição a Proposta de Emenda '
nº 2/95 à LOM.

Em 3.5.95

Francisca Vereza Feitosa Martins
Escriturária